



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 / 01 / 2005
[Assinatura]
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.003440/2001-77
Recurso nº : 124.744
Acórdão nº : 203-09.549

Recorrente : CENTRALLI REFRIGERANTE S.A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ

COFINS. JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL.
Incabível a exigência de juros moratórios incidentes sobre as parcelas do crédito tributário tempestiva e integralmente depositados em juízo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CENTRALLI REFRIGERANTE S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004

Leonardo de Andrade Couto

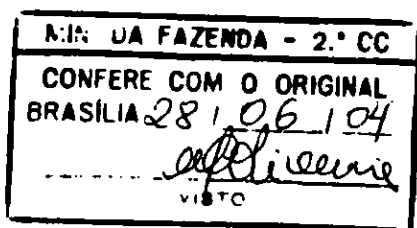
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Valdemar Ludvig

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, César Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaál/ovrs





Processo nº : 10735.003440/2001-77
Recurso nº : 124.744
Acórdão nº : 203-09.549

Recorrente : CENTRALLI REFRIGERANTE S.A

RELATÓRIO

Conforme Termo de Verificação Fiscal, ao confrontar os dados informados pela contribuinte para a base de cálculo da COFINS com os valores declarados em DCTF e com os valores efetivamente pagos, foi constatado que a alíquota utilizada foi de 2% em vez de 3%, conforme determina a legislação.

Foi apresentada cópia de petições iniciais de Mandado de Segurança onde contesta a majoração da alíquota para 3%, e que teria sido concedido liminar para que a diferença recolhida a menor fosse depositada judicialmente, o que teria sido feito corretamente conforme guias de depósitos anexas.

Informa também que uma vez que o depósito integral do montante suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o inciso II do art. 151 do CTN, e considerando que o art. 63 da Lei nº 9.430/96 diz que não se aplica multa de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, foi lavrado auto de infração sem multa de ofício, fazendo constar a informação de que a exigibilidade do crédito nele constituído fica condicionado à discussão judicial.

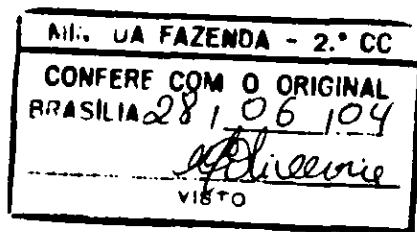
Cientificada da autuação, a interessada apresenta tempestivamente impugnação contestando, tão-somente, a cobrança dos juros de mora.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro-RJ considerou o lançamento procedente em decisão sintetizada na seguinte ementa:

"Ementa: JUROS DE MORA. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afasta a incidência dos juros moratórios."

Inconformada com a decisão supra a recorrente apresenta recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.





Processo nº : 10735.003440/2001-77
Recurso nº : 124.744
Acórdão nº : 203-09.549

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

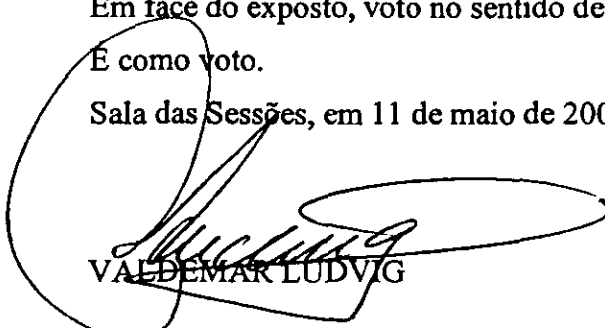
No que se refere à constituição de crédito tributário, para prevenir a decadência, mas que se encontra com sua exigibilidade suspensa por depósitos judiciais, tanto a doutrina como a jurisprudência emanada dos Conselhos de Contribuintes é uníssona no sentido da improcedência da cobrança dos juros de mora, desde que os depósitos sejam integrais e na data oportuna.

O próprio autor da ação fiscal informa no Termo de Verificação Fiscal que os documentos anexos aos autos confirmam a regularidade dos depósitos judiciais.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

E como voto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004


VALDEMAR LUDVIG

